CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Centro – Palmital/SP
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 53 /2014

(Do Senhor Vereador Homero Marques Filho)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 144 /2014
CM-PALMITAL 17 /03 /2014

Indico nos termos regimentais, seja encaminhado oficio a todas as agências bancárias e Instituições financeiras de nosso município, para que as mesmas coloquem em prática a Lei Nº. 4.445 de 10 de maio de 2011, que dispõe sobre o atendimento reservado para clientes. (anexa).

JUSTIFICATIVA

Muitos são os relatos de assaltos realizados contra pessoas que saem das Agências Bancárias e ou Postos de Atendimento, após terem realizado saques nos caixas. Isto leva a crer que, possivelmente, entre as pessoas que aguardam para serem atendidas há quem esteja observando o movimento dos clientes, e, repasse informações a assaltantes. Um anteparo de divisórias, com colocação estratégica de modo a possibilitar o isolamento e restringindo a visibilidade dos demais presentes no ambiente, trará mais segurança aos clientes desses locais e evitará constrangimento aos mesmos nos momentos de conferência de valores sacados nos caixas.

Também em nossa região há inúmeros casos desta pratica criminal que ganhou destaque nos meios de comunicação: a "Saidinha de Banco".

Os criminosos geralmente agem em duplas. Um dos bandidos fica no interior do Banco observando os clientes. Quando percebe uma vitima em potencial, avisa, por telefone celular ou por radio comunicador, o comparsa que está de campana na rua só esperando a dica. De forma inesperada, o cliente é surpreendido a poucos metros de distância do banco, sendo obrigado a entregar o dinheiro sob ameaça de arma de fogo. Os bandidos fogem a pé ou de motocicleta, deixando a vitima na área externa, onde não há monitoramento ou outro controle de segurança que possa identificá-los ou inibi-los.

A instalação de câmeras de monitoramento, na área externa de acesso às agências, deverá ajudar a inibir e/ou identificar esses criminosos. A

medida também irá facilitar o trabalho da policia, que contaria com as imagens gravadas pelos equipamentos para identificar e capturar os criminosos.

O artigo 30. Inciso I, da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, asseguram a autonomia municipal para a elaboração de Leis destinadas a garantir o melhor atendimento, segurança e conforto aos usuários de agências bancárias.

Portanto, diante da legalidade e importância da iniciativa, que visa proporcionar mais segurança a população e proteger vidas humanas, solicito que a presente Lei 2.445/2011 seja colocada em prática por esta conceituada agência bancária e/ou instituição financeira.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 17 de março de 2014.

HOMERO MARQUES FILHO
VEREADOR-PT

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 17 /03 /2014

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHADO
em 18 /03 /2014
OFÍCIO Nº _____ /2014

Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo

=LEI Nº 2.445 DE 10 DE MAIO DE 2011=

Do Vereador Homero Marques Filho

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO RESERVADO PARA CLIENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICIPIO DE PALMITAL, BEM COMO, O VÍDEO MONITORAMENTO DAS MESMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei;

Artigo 1º- As agências das instituições bancárias e financeiras localizadas no Município de Palmital ficam obrigadas a proporcionar atendimento reservado a seus clientes, nos caixas em que há movimentação de dinheiro e a instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas nas áreas interna e externa de seus estabelecimentos.

§ 1º. A instalação de dispositivos indevassáveis no espaço compreendido entre os caixas em que há movimentação de dinheiro e as pessoas que estão na fila de espera, deverão observar a altura mínima de 1,90, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

§ 2º. Cada agência bancária, posto de atendimento ou instituição financeira de que trata o "caput" deste artigo deverá manter em

funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que esta disponível ao atendimento do próximo cliente na fila de espera, podendo o painel ser substituído por outro meio desde que eficaz na informação ao cidadão usuário.

Artigo 2º- Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão também instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu interior e no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º. Cada agência bancaria ou instituição financeira de que trata o "caput" deste artigo deverá manter em funcionamento câmeras com tecnologia avançada, com total abrangência de visualização de seu espaço interno e cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, com abrangência de captação de imagens, num raio de 100 metros, de cada lado do imóvel onde se localiza.

§ 2º. Tais instrumentos de captação de imagens também deverão ser instalados nos caixas eletrônicos onde houver auto atendimento.

§ 3º. O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Artigo 3º- As instituições bancárias deverão adaptar as suas Agências e Postos de Atendimento no prazo máximo de 60 (sessenta)

dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências, e, das que se instalarem após a vigência da mesma, exigir-se-á previamente o seu cumprimento, por ocasião da expedição de alvará de funcionamento.

§ 1º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor de Fiscalização da Municipalidade e ou do PROCON/ Assis-SP, conjunta ou separadamente.

§ 2º. O não atendimento ao disposto na presente Lei implicará em sanções aplicadas pelos órgãos de fiscalização citados no parágrafo anterior, da seguinte forma:

I- Em multa diária no valor de 18 (dezoito) UFESPs;

II- Havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 2.200 (duas mil e duzentas) UFESPs;

III- Após atingido o limite acima referido, a Agência Bancária ou Posto de atendimento sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 10 de maio de 2011.

Reinaldo Custódio da Silva

=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 10 de maio de 2011.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos

-COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO-